



Documento de sessão

B9-0165/2022

16.3.2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a necessidade de um plano de ação urgente para garantir a segurança alimentar dentro e fora da UE à luz da invasão russa da Ucrânia (2022/2593(RSP))

Gilles Lebreton, Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Julie Lechanteux, Joëlle Mélin, Elena Lizzi, Jaak Madison, Sylvia Limmer
em nome do Grupo ID

B9-0165/2022

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a necessidade de um plano de ação urgente para garantir a segurança alimentar dentro e fora da UE à luz da invasão russa da Ucrânia
(2022/2593(RSP))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração de Versalhes dos Chefes de Estado ou de Governo, de 11 de março de 2022, sobre a agressão militar russa contra a Ucrânia,
- Tendo em conta a sua resolução, de 1 de março de 2022, sobre a agressão russa contra a Ucrânia¹
- Tendo em conta as declarações sobre a Ucrânia da Conferência dos Presidentes do Parlamento Europeu, de 16 e 24 de fevereiro de 2022,
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a Rússia e a Ucrânia, nomeadamente a de 16 de dezembro de 2021, sobre a situação na fronteira ucraniana e nos territórios da Ucrânia ocupados pela Rússia²,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho³,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho⁴,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho⁵,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72,

¹ Textos aprovados, P9_TA(2022)0052.

² Textos aprovados, P9_TA(2021)0515.

³ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

⁴ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁵ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

(CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho⁶ (Regulamento OCM),

- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013⁷,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013⁸
 - Tendo em conta a sua resolução, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente⁹,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu¹⁰,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003¹¹ (Regulamento sobre os produtos fertilizantes),
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a Federação da Rússia lançou uma invasão injustificada da Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022;
- B. Considerando que o Conselho adotou uma primeira série de sanções contra a Federação da Rússia, incluindo sanções económicas e financeiras e restrições comerciais, que afetarão a segurança e a soberania da UE e a nível mundial no que diz respeito aos alimentos para consumo humano e animal;
- C. Considerando que a Ucrânia e a Rússia exportam, principalmente, matérias-primas como produtos agrícolas, potássio, fosfato, produtos mineiros, produtos químicos e maquinaria;
- D. Considerando que é urgente rever a abordagem da UE em matéria de segurança dos alimentos para consumo humano e animal, a fim de reduzir a nossa dependência das

⁶ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁷ JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

⁸ JO L 435 de 6.12.2021, p. 187.

⁹ Textos aprovados, P9_TA(2021)0425.

¹⁰ JO C 270 de 7.7.2021, p. 2.

¹¹ JO L 170 de 25.6.2019, p. 1.

importações e aumentar a produção interna a longo prazo; que tal é particularmente importante para os produtos em maior risco de escassez devido à suspensão das exportações ucranianas e russas, tais como combustíveis, cereais, oleaginosas, milho, proteaginosas e fertilizantes;

- E. Considerando que o recente aumento súbito e sem precedentes dos preços da energia em resultado do conflito afetará não só a produção alimentar, mas também a capacidade da UE e da população mundial para pagar alimentos nutritivos; que devem ser tomadas medidas para incluir a segurança alimentar na tomada de decisões políticas, a fim de evitar situações de escassez nos países em desenvolvimento mais vulneráveis, dando prioridade à utilização de produtos agrícolas para a alimentação humana e evitando obstáculos ao comércio internacional de alimentos para consumo humano e animal;
- F. Considerando que, para evitar o risco de escassez de proteínas, a Comissão deve tomar rapidamente todas as medidas necessárias para permitir, temporariamente, a utilização de produtos fitofarmacêuticos que sejam eficazes em superfícies de interesse ecológico, mas que sejam adequadas para o cultivo de proteaginosas, durante a crise e até que o mercado regresse à normalidade; que serão necessárias novas medidas para apoiar a utilização de métodos de produção inovadores e sustentáveis nestes domínios;
- G. Considerando que as medidas contra as perturbações do mercado previstas no artigo 219.º do Regulamento OCM devem ser imediatamente aplicadas para apoiar os setores mais afetados; que as reservas de crise devem ser mobilizadas para esse efeito;
- H. Considerando que, à medida que o aumento dos alimentos para consumo animal e da produção se tornou uma prioridade, os Estados-Membros devem adaptar os seus planos estratégicos nacionais a estas novas circunstâncias, nomeadamente proporcionando flexibilidade para aumentar a superfície das terras em produção;
- I. Considerando que as pequenas e médias empresas e os seus fornecedores não têm a resiliência das grandes empresas; que a sua resiliência é uma parte importante da resiliência da cadeia de abastecimento;
- J. Considerando que as medidas extraordinárias de desenvolvimento rural relacionadas com a COVID-19 devem ser alargadas para dar resposta aos atuais problemas de liquidez que põem em risco a viabilidade das atividades agrícolas e põem em perigo as pequenas empresas ativas na transformação, na comercialização ou no desenvolvimento de produtos agrícolas;
- K. Considerando que os objetivos da Comissão no Pacto Ecológico Europeu, na Estratégia do Prado ao Prato, na Estratégia para a Biodiversidade e no Pacote Objetivo 55 terão um impacto negativo na capacidade de produção e na segurança e na soberania alimentares a nível europeu e mundial;
- L. Considerando que as políticas relacionadas com o clima e, em particular, as medidas do Pacto Ecológico Europeu têm, por vezes, sido utilizadas como um instrumento para atribuir grande parte da responsabilidade pelas alterações climáticas aos agricultores; que esta abordagem pode desencorajar os agricultores de responder ao aumento das necessidades alimentares e às ameaças à segurança alimentar na UE e a nível mundial;

- M. Considerando que o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Situações de Crise no domínio da Segurança Alimentar, criado pela Decisão da Comissão de 12 de novembro de 2021¹², se reuniu, pela primeira vez, em 9 de março de 2022;
- N. Considerando que a Rússia anunciou um embargo às exportações de equipamento agrícola, médico, tecnológico, de telecomunicações e elétrico até ao final do ano; que a Rússia é, de longe, o maior exportador e que a Bielorrússia é um dos maiores exportadores de fertilizantes;
- O. Considerando que a Rússia é o maior exportador de trigo e que a Ucrânia se encontra entre os cinco principais exportadores; que a Rússia e a Ucrânia representam, em conjunto, 25 % das exportações mundiais de trigo; que quase metade do volume das exportações de trigo da Rússia é importada pela Turquia, pelo Egito e pelo Bangladesh; que, em conjunto, a Rússia e a Ucrânia cobrem mais de 70 % da procura de trigo importado pelo Egito; que a Nigéria, o Iémen, o Sudão e o Senegal importam quantidades significativas de trigo da Rússia; que a Ucrânia contribui, significativamente, para as importações de trigo na Indonésia, nas Filipinas, na Tunísia, na Tailândia e em Marrocos;
1. Condena com a maior veemência a invasão da Ucrânia pela Rússia; apresenta as suas sinceras condolências às vítimas do conflito, em particular aos civis inocentes; apela ao fim imediato do conflito através de esforços diplomáticos contínuos, com o objetivo de encontrar uma solução pacífica no interesse dos cidadãos ucranianos, russos e europeus;
 2. Sublinha que o setor agrícola da UE será duramente atingido nas próximas semanas, uma vez que está esmagado entre o resultado das sanções contra a Bielorrússia e a Rússia e a redução do comércio com a Ucrânia, que, por si só, representa 19 % das importações de trigo da UE e 13 % das importações de oleaginosas;
 3. Recorda que outros setores agrícolas cruciais na UE serão afetados, como os setores da carne de suíno e das sementes; salienta que a UE é um grande importador de oleaginosas, óleo de girassol, milho e culturas provenientes da Rússia e da Ucrânia; salienta que a maioria dos produtos atualmente sujeitos a restrições à exportação por parte da Rússia e da Ucrânia estão também sujeitos a restrições à exportação - por diferentes razões - por parte de alguns Estados-Membros e fazem parte dos alimentos para consumo animal europeus; realça que a sua ausência deixará o setor com apenas algumas semanas de autonomia, após o que poderá ser necessário reduzir a quantidade de gado;
 4. Exorta a Comissão a tomar medidas firmes para ajudar os setores agrícolas da UE a fazer face ao aumento do preço das matérias-primas, como os combustíveis, o potássio, o fosfato, o hélio e os fertilizantes; exorta os Estados-Membros a tomarem medidas para reduzir o custo da energia nos respetivos mercados e a apoiarem, tanto quanto possível, os produtores locais de alimentos, a fim de assegurar uma produção alimentar adequada;
 5. Insta a Comissão a rever a prática de suspensão da produção de terras agrícolas e a reavaliar a arquitetura ecológica da política agrícola comum e a sua aplicação nos

¹² JO C 461I de 15.11.2021, p. 1.

planos estratégicos nacionais, à luz desta situação excecional, a fim de permitir flexibilidade para aumentar a superfície das terras em produção; insta a Comissão e os Estados-Membros a incentivarem a utilização de todas as terras agrícolas disponíveis para a produção de culturas durante a crise;

6. Insta a Comissão a avaliar, com caráter de urgência, o impacto de todas as sanções já aplicadas pela UE contra a Rússia, bem como o impacto das sanções russas na UE no setor agrícola;
7. Insta a Comissão a realizar uma avaliação de impacto horizontal e abrangente sobre as medidas tomadas em relação à transição ecológica e a forma como afetam a segurança e a produção alimentares na UE;
8. Apela à aplicação imediata de «testes de esforço» a todos os Estados-Membros, setor a setor, a fim de avaliar a resiliência das cadeias de abastecimento nos próximos meses;
9. Exorta a Comissão a ponderar a revisão do seu nível de ambição relativamente às várias questões que terão impacto na produção agrícola da UE no âmbito das medidas em curso relacionadas com o Pacto Ecológico Europeu; solicita o adiamento dos objetivos ambientais da Estratégia do Prado ao Prato, com o objetivo de proteger a segurança e a soberania alimentares a nível europeu e mundial; insta ainda a Comissão a prorrogar as medidas extraordinárias de desenvolvimento rural no âmbito da COVID-19;
10. Manifesta a sua preocupação pelo facto de esta crise ter também consequências imprevisíveis nos países do Norte de África e do Médio Oriente, alguns dos quais efetuam trocas comerciais significativas com os Estados-Membros;
11. Observa que vários países africanos e asiáticos, como a Turquia, o Egito e o Bangladesh, dependem fortemente das importações de trigo provenientes da Rússia e da Ucrânia; observa que a dependência destes países em relação às importações de trigo e a duplicação prevista da população africana até 2050 terão consequências dramáticas para a segurança alimentar na região, o que, por sua vez, poderá resultar em fluxos migratórios descontrolados para a Europa; realça que é necessário encontrar soluções para a insegurança alimentar na região; insta a Comissão a acompanhar a situação de escassez de alimentos nos países asiáticos e africanos mais vulneráveis; insta a Comissão a assegurar que quaisquer recursos destinados a estas regiões possam ser facilmente reorientados para atenuar uma eventual escassez de alimentos;
12. Considera que a ativação da ajuda à armazenagem privada e da reserva de crise para ajudar o setor agrícola europeu afetado por esta crise deve ser tida em conta;
13. Solicita que o princípio das reservas alimentares estratégicas a nível dos Estados-Membros seja promovido pela Comissão;
14. Entende que algumas das medidas necessárias para resolver os problemas da segurança alimentar podem suscitar questões de compatibilidade com a Organização Mundial do Comércio; recorda, no entanto, que a exceção relativa à segurança nacional prevista no artigo XXI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio pode ser invocada em circunstâncias especiais para permitir essa linha de ação;

15. Considera que graves problemas de segurança alimentar na UE podem justificar medidas excecionais em relação às importações, exportações e produção, bem como à aplicação do artigo 222.º do Regulamento OCM, com o objetivo de assegurar a solidariedade entre os Estados-Membros; considera que, no que diz respeito à produção, a UE pode decidir «ligar» ou «religar» parte do apoio concedido aos agricultores no âmbito da política agrícola comum para aumentar a produção agrícola;
16. Insiste em que a UE deve ajudar a população ucraniana afetada, a fim de evitar uma eventual escassez de matérias-primas agrícolas nos próximos meses;
17. Insta os Estados-Membros e a Comissão a acompanharem de perto a segurança alimentar na Ucrânia e a participarem em programas humanitários internacionais para garantirem um abastecimento alimentar adequado ao país e no seu interior; exorta a Rússia a apoiar esses esforços humanitários nos organismos competentes das Nações Unidas;
18. Reitera os seus anteriores apelos no sentido de reduzir significativamente, se possível, a dependência de outros países no que diz respeito às matérias-primas, em particular o potássio, o fosfato, os produtos mineiros e os produtos químicos; convida, por conseguinte, a Comissão a ponderar sinceramente, sem quaisquer preconceitos negativos, todas as medidas possíveis para preservar e reforçar a segurança e a soberania alimentares da UE;
19. Insta os Estados-Membros a aumentarem a sua resiliência contra futuras perturbações da cadeia de abastecimento e exorta-os a tomarem medidas para reduzir o desperdício alimentar;
20. Insta a Comissão a avaliar o impacto da aplicação do Regulamento Fertilizantes através de uma avaliação aprofundada da disponibilidade e dos preços, tendo em conta que se espera que os requisitos técnicos sejam aplicados a partir de 16 de julho de 2022; insta a Comissão a preparar uma proposta legislativa para adiar a aplicação do regulamento se o impacto for considerado significativo;
21. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.